

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.875-001.892/90-23

194

mias

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.645

Recurso n.º 85.800

Recorrente METALÚRGICA JANDIRA LTDA.

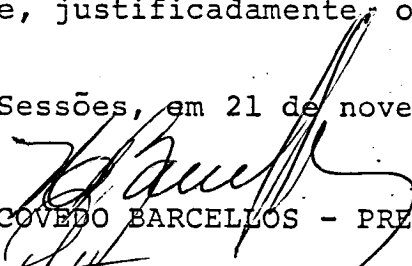
Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP.

IPI - Suprimentos de caixa cuja entrega e origem não sejam comprovados, autoriza a presunção de omissão de receita sujeita ao imposto. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA JANDIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.875-001.892/90-23

Recurso Nº: 85.800
Acordão Nº: 202-04.645
Recorrente: METALÚRGICA JANDIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA JANDIRA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 19/21, do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 07.

Em conformidade com o referido auto de infração, termo de verificação, demonstrativo e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 11.322,13 BTNF, a título de Imposto Sobre Produtos Industrializados, pelo fato de não ter comprovado suprimentos de caixa efetuados durante o ano de 1985, no valor global de Cr\$ 1.079.823.218, conforme descrito no termo. Dados como infringido o artigo 343 § 2º do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, sendo exigida a multa do artigo 364 inciso II do mesmo RIPI.

Em sua impugnação a autuada não concorda com a exigência fiscal, alegando que a ação fiscal foi presumida, já que a fiscalização não teria se baseado em dados relevantes como os documentos das firmas que menciona, "que realizaram transações comerciais cujos pagamentos e notas fiscais encontram-se juntadas".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-001.892/90-23

Acórdão nº 202-04.645

Que por simples presunção fiscal é impossível autuar, pelo que requer a insubsistência do auto de infração, e, caso não seja entendido dessa forma, que o julgamento seja convertido em diligência a fim de comprovar que realmente o auto de infração padece de erro.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sob os fundamentos de que, em resumo: a) que a documentação apresentada, se hábil, comprovaria créditos de caixa, jamais débitos; b) que o Parecer Normativo nº 242/71 é de meridiana clareza ao informar que os suprimentos de caixa devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a efetiva entrada e a origem dos recursos; c) que com o documento fornecido pela própria empresa, informando da impossibilidade de atendimento às solicitações feitas nas intimações, nada mais restava a fazer além da autuação; d) que pela documentação mencionada nos autos e pelo documento fornecido, há total desnecessidade de diligência.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual reproduz suas razões e pedido de impugnação.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-001.892/90-23

Acórdão nº 202-04.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Os suprimentos de caixa cuja prova da efetiva entrega e origem não se fizeram pela autuada, estão devidamente apontados na autuação.

A recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, insiste na comprovação, através de notas fiscais e duplicatas de emissão de terceiros, documentos esses que efetivamente não podem justificar débitos de caixa, quando muito somente créditos de caixa.

Por isso, o lançamento deve ser mantido, não sendo o caso do julgamento do recurso ser convertido em diligência, eis que a recorrente não carrou para os autos nenhum elemento justificador.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


ELIO ROTHE